



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 227/2020 DE 15 DE Dezembro de 2020.**

**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI COMPLEMENTAR Nº 196, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE 'DISPÕE SOBRE SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Art. 54 da Lei Complementar nº 196, de 2018 passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Art. 54. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do inciso III do Art. 49 desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Tabela 01 - Lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela 01 - Lista de serviços considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Tabela 01 - Lista de Serviços.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* e §1º do Art. 53, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços desta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços desta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços desta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços desta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Art. 2º** O Art. 57 da Lei Complementar nº 196, de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57. Quando não for possível identificar a base de cálculo prevista no *caput* do artigo anterior, o ISSQN será exigido pela Unidade Fiscal do Município, em valores fixos, conforme Tabela 02, anexa, nos casos em que:

I – a prestação dos serviços se der na forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II – os serviços previstos nos itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da Tabela 01 - Lista de serviços do anexo único forem prestados por sociedades.

§ 1º A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que tenha, no máximo, dois empregados a seu serviço, independentes da qualificação profissional.

§ 2º Quando for identificado/declarado o faturamento mensal dos serviços dispostos nos incisos I e II do *caput*, será aplicada a alíquota prevista na tabela 02, anexa a esta lei.

**Art. 3º** O Art. 70 da Lei Complementar nº 196, de 2018 passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Art. 70. Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelos seus prestadores de serviços, os seguintes tomadores de serviços:

I - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 3.01, 3.02, 3.03, 3.04, 3.05, 4.02, 4.03, 4.17, 4.21, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 9.02, 9.03, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.07, 10.08, 11.02, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.05, 17.06, 17.07, 17.08, 17.09, 17.10, 17.19, 17.22, 19.01, 20.01, 20.02, 20.03, 26.01 e 37.01 da LS - Lista de Serviços;

II - a pessoa jurídica prestadora dos serviços descritos nos subitens 4.03, 4.17, 4.22, 5.02, 15.01 a 15.08 e 22.01 da lista de serviços;

III - a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas Federal, Estadual e Municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, as entidades imunes, bem como as indústrias e os grandes estabelecimentos comerciais, definidos em decreto pelo executivo da Fazenda Pública Municipal;

a) Entende-se como pessoa jurídica de direito público, órgãos da administração direta e indireta da União, Estados, Municípios, assim como, suas Autarquias, Fundações, Permissionárias ou Concessionárias de Serviços Públicos, Empresas Públicas, e as demais entidades de caráter público criadas por Lei;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

b) Entende-se como pessoa jurídica de direito privado as associações, as sociedades civis ou comerciais, inclusive as não personificadas, tais como, em comum, em conta de participação; sociedade personificada, tais como, simples, em nome coletivo, em comandita simples, as limitadas, em comanditas por ações, anônimas, cooperativas, coligadas, e as instituições financeiras e de créditos; as fundações, e as entidades paraestatais, como as empresas públicas, as sociedades de economia mista, os partidos políticos, as organizações religiosas, as organizações não governamentais, sociedade uni ou pluriprofissional, entre outras.

IV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços, quando o prestador de serviço:

- a) não comprovar sua inscrição no cadastro mobiliário;
- b) obrigado à emissão de nota fiscal de serviço, deixar de fazê-lo.

V - enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, previsto no inciso IV deste artigo, as pessoas físicas tomadoras de serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços.

VI - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

VII - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 54 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 1º Não se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, enquanto prestadores de serviços, as empresas e as entidades elencadas nos itens 15 e 22 da lista de serviços, bem como as que se encontram em regime de estimativa, exceto os prestadores de serviços na forma do subitem 15.01 da lista de serviços.

§ 2º A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 3º O regime de responsabilidade tributária por substituição total:

I - havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço;

II - não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

§ 4º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

**Art. 4º** Fica acrescido o Art. 75/A a Lei Complementar nº 196, de 2018 com a seguinte redação:

Art. 75/A O ISSQN, devido em razão dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços, será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 1º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições desta Lei Complementar, e seguirá leiautes e padrões definidos nos termos da Lei Federal nº 175/2020.

§ 2º O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada, exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 3º O contribuinte deverá realizar a declaração até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores, tendo como consequência do descumprimento as penalidades previstas nesta lei; e o pagamento deverá ser efetuado até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

§ 4º As informações relativas à alíquota, legislação relativa aos subitens previstos no caput, e os dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN serão fornecidos por este município.

§ 5º As atualizações das informações do parágrafo quarto relativas à alíquota e à legislação relativa aos subitens previstos, produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota.

**Art. 5º** Fica acrescido o Art. 357/A a Lei Complementar nº 196, de 2018 com a seguinte redação:

Art. 357/A Em relação aos artigos 48, 79, 143 e 157, o crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I - multa de mora de 0,066% (sessenta e seis milésimo por cento), ao dia, sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento até o limite de 2% (dois por cento);

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo contribuinte, dentro do prazo legal para pagamento do imposto.

§ 2º O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

da legislação própria, desde o seu vencimento até a data de sua efetiva liquidação.

§ 3º A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirá sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa moratória.

§ 4º Ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, nos termos da legislação própria.

**Art. 6º** Fica acrescido no Inciso II, do Art. 3º, da Lei Complementar nº 196, de 2018, a alínea *k* com a seguinte redação:

*k)* Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária

**Art. 7º** Fica acrescido o Inciso XI, no Art. 79, da Lei Complementar nº 196, de 2018, com a seguinte redação:

XI - Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária

**Art. 8º** Fica acrescido o Capítulo XII, no Título IV - Taxas, da Lei Complementar nº 196, de 2018, com a seguinte redação:

**CAPÍTULO XII**

**Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária**

**SEÇÃO I**

**Do fato gerador, da incidência e do valor da taxa**

Art. 142A. A Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária é destinada a custear os serviços públicos das atividades de inspeção, fiscalização e capacitação técnica de servidores lotados no Serviço de Inspeção Municipal do município de São Gabriel do Oeste - SIM-SGO.

Art. 142B. Constitui fato gerador da Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária a utilização efetiva, dos serviços públicos específicos do exercício de fiscalização do Município, visando o cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção sanitária de produtos de origem animal.

§ 1º A Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária incide sobre a fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município de São Gabriel do Oeste.

§ 2º A utilização potencial dos serviços de que trata o *caput* deste artigo ocorre no momento da fiscalização visando ao cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção sanitária de produtos de origem animal.

Art. 142C. A Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária será cobrada de acordo com a Tabela 13 – Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal, constante do Art. 5º desta Lei.

**SEÇÃO II**  
**Sujeito Passivo**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 142D. São sujeitos passivos das Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária que trata esta Lei as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades direta e indiretamente relacionadas com a indústria de produtos de origem animal e submetidas, nos termos da legislação em vigor, à fiscalização sanitária pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico através do Serviço de Inspeção Municipal.

**SEÇÃO III**

**Lançamento e Recolhimento**

Art. 142E. O lançamento da cobrança da Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária será lançada de ofício pela autoridade administrativa, devendo ser recolhida no ato da execução do fato gerador, devendo obrigatoriamente constar das notificações a indicação discriminada de seu respectivo valor.

**Art. 9º** Fica acrescida a Tabela 13 - Taxa de Serviço de Inspeção Sanitária Municipal, com a seguinte redação:

**TABELA 13**  
**TAXAS DE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA**

<b>Descrição dos Serviços de Inspeção Sanitária</b>	<b>Quantidade de UFSGO</b>	<b>Periodicidade</b>
Análise de projeto de Estabelecimento Industrial	8,00	Única
Análise de projetos de agroindustriais de pequeno porte (classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015 e IN-MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017)	0,803	Única
Análise de projeto para pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	0,803	Única
Instalação do SIM em Estabelecimento Industrial	4,68	Única
Instalação do SIM em agroindustriais de pequeno porte (Classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015 e IN-MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017)	0,468	Única
Instalação do SIM em pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	4,18	Única
Renovação do Registro de Estabelecimento Industrial	4,18	por renovação
Renovação do Registro de agroindustriais de pequeno porte (Classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015 e IN-MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017)	0,418	por renovação





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Renovação do Registro de pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	0,418	por renovação
Análise e Registro de Rótulos e Produtos de Estabelecimento Industrial	2,0	por rótulo
Análise e Registro de Rótulos e Produtos de agroindústrias de pequeno porte (classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015 e IN-MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017)	0,200	por rótulo
Análise e Registro de Rótulos e produtos de pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	0,200	por rótulo
Abate de Bovinos, Bubalinos e Equinos	0,0060 por animal	mensal
Abate de Suínos, Ovinos e Caprinos	0,0020 por animal	mensal
Abate de Aves, Coelhos e Outros	0,0060 por centena de animal ou fração	mensal
Abate de Peixes e outras espécies aquáticas	0,053 por tonelada ou fração	mensal
Produtos cárneos salgados ou dessecados	0,040 por tonelada ou fração	mensal
Produtos de Salsicharia (embutido ou não)	0,046 por tonelada ou fração	mensal
Produtos cárneos em conserva e outros produtos cárneos	0,046 por tonelada ou fração	mensal
Toucinho, banha e outros produtos gordurosos comestíveis	0,030 por tonelada ou fração	mensal
Fatiados, fracionados, cárneos, temperados e moídos	0,012 por centena de quilo ou fração	mensal
Leite de consumo pasteurizado ou esterilizado	0,0023 (cada 1.000 litros ou fração)	mensal
Leite aromatizado, fermentado ou gelificado	0,0093 (cada 1.000 litros ou fração)	mensal
Leite desidratado, concentrado, evaporado, condensado e doce de leite.	0,080 (por ton ou fração)	mensal
Leite desidratado em pó de consumo direto	0,080 (por ton ou fração)	mensal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Queijos e suas variedades, requeijão, ricota e outros queijos	0,160 (por ton ou fração)	mensal
Manteiga	0,103 (por ton ou fração)	mensal
Margarina	0,051 (por ton ou fração)	mensal
Caseína, lactose e leite em pó	0,103 (por ton ou fração)	mensal
Creme de leite de mesa	0,080 (por ton ou fração)	mensal
Crème de leite industrial	0,080 (por ton ou fração)	mensal
Ovos	0,00100 (a cada 30 (trinta) dúzias ou fração)	mensal
Mel	0,00200 (por centena kg ou fração)	mensal

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste - MS, 15 de dezembro de 2020.

  
**JEFERSON LUIZ TOMAZONI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, bem como nas Cláusulas Segunda e Terceira do contrato ora aditivado.

**Assinantes** : Jeferson Luiz Tomazoni/Francine Gnoatto Basso/Paulo Cesar Gonçalves

**Data da assinatura** : 20 de outubro de 2.020

Matéria enviada por SUSI CARVALHO DE OLIVEIRA

## PREFEITURA

### Lei Complementar Nº 227/2020

**Lei Complementar Nº 227/2020 de 15 de Dezembro de 2020 .**

**Altera e acrescenta dispositivos a Lei Complementar nº 196, de 19 de dezembro de 2018, que 'Dispõe sobre sistema tributário municipal e as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao município e dá outras providências'.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Art. 54 da Lei Complementar nº 196, de 2018 passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Art. 54. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do inciso III do Art. 49 desta Lei Complementar;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;
- X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;
- XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;
- XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;
- XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;
- XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;
- XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;
- XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;
- XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;
- XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços;
- XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
- XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
- XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Tabela 01 - Lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não .



§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela 01 - Lista de serviços considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada .

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Tabela 01 - Lista de Serviços .

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* e §1º do Art. 53, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado .

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços desta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços desta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços desta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços desta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

**Art. 2º** O Art. 57 da Lei Complementar nº 196, de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57. Quando não for possível identificar a base de cálculo prevista no *caput* do artigo anterior, o ISSQN será exigido pela Unidade Fiscal do Município, em valores fixos, conforme Tabela 02, anexa, nos casos em que:

I – a prestação dos serviços se der na forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II – os serviços previstos nos itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14 17.16, 17.19 e 17.20 da Tabela 01 - Lista de serviços do anexo único forem prestados por sociedades.

§ 1º A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que tenha, no máximo, dois empregados a seu serviço, independentes da qualificação profissional.

§ 2º Quando for identificado/declarado o faturamento mensal dos serviços dispostos nos incisos I e II do *caput*, será aplicada a alíquota prevista na tabela 02, anexa a esta lei.

**Art. 3º** O Art. 70 da Lei Complementar nº 196, de 2018 passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Art. 70. Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelos seus prestadores de serviços, os seguintes tomadores de serviços:

I. - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 3.01, 3.02, 3.03, 3.04, 3.05, 4.02, 4.03, 4.17, 4.21, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 9.02, 9.03, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.07, 10.08, 11.02, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.05, 17.06, 17.07, 17.08, 17.09, 17.10, 17.19, 17.22, 19.01, 20.01, 20.02, 20.03, 26.01 e 37.01 da LS - Lista de Serviços;

II. - a pessoa jurídica prestadora dos serviços descritos nos subitens 4.03, 4.17, 4.22, 5.02, 15.01 a 15.08 e 22.01 da lista de serviços;

III. - a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas Federal, Estadual e Municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, as entidades imunes, bem como as indústrias e os grandes estabelecimentos comerciais, definidos em decreto pelo executivo da Fazenda Pública Municipal;

a. Entende-se como pessoa jurídica de direito público, órgãos da administração direta e indireta da União, Estados, Municípios, assim como, suas Autarquias, Fundações, Permissionárias ou Concessionárias de Serviços Públicos, Empresas Públicas, e as demais entidades de caráter público criadas por Lei;

b. Entende-se como pessoa jurídica de direito privado as associações, as sociedades civis ou comerciais, inclusive as não personificadas, tais como, em comum, em conta de participação; sociedade personificada, tais como, simples, em nome coletivo, em comandita simples, as limitadas, em comanditas por ações, anônimas, cooperativas, coligadas, e as instituições financeiras e de créditos; as fundações, e as entidades paraestatais, como as empresas públicas, as sociedades de economia mista, os partidos políticos, as organizações religiosas, as organizações não



governamentais, sociedade uni ou pluriprofissional, entre outras.

IV. - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços, quando o prestador de serviço:

- a. não comprovar sua inscrição no cadastro mobiliário;
- b. obrigado à emissão de nota fiscal de serviço, deixar de fazê-lo.

V. - enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, previsto no inciso I deste artigo, as pessoas físicas tomadoras de serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços.

VI. - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

VII. - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 54 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 1º Não se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, enquanto prestadores de serviços, as empresas e as entidades elencadas nos itens 15 e 22 da lista de serviços, bem como as que se encontram em regime de estimativa, exceto os prestadores de serviços na forma do subitem 15.01 da lista de serviços.

§ 2º A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 3º O regime de responsabilidade tributária por substituição total:

- I. - havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço;
- II. - não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

§ 4º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

**Art. 4º** Fica acrescido o Art. 75/A a Lei Complementar nº 196, de 2018 com a seguinte redação:

**Art. 75/A** O ISSQN, devido em razão dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços, será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 1º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o *caput* será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições desta Lei Complementar, e seguirá leiautes e padrões definidos nos termos da Lei Federal nº 175/2020.

§ 2º O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada, exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 3º O contribuinte deverá realizar a declaração até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores, tendo como consequência do descumprimento as penalidades previstas nesta lei; e o pagamento deverá ser efetuado até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

§ 4º As informações relativas à alíquota, legislação relativa aos subitens previstos no *caput*, e os dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN serão fornecidos por este município.

§ 5º As atualizações das informações do parágrafo quarto relativas à alíquota e à legislação relativa aos subitens previstos, produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota.

**Art. 5º** Fica acrescido o Art. 357/A a Lei Complementar nº 196, de 2018 com a seguinte redação:

**Art. 357/A** Em relação aos artigos 48, 79, 143 e 157, o crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I - multa de mora de 0,066% (sessenta e seis milésimo por cento), ao dia, sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento até o limite de 2% (dois por cento);

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo contribuinte, dentro do prazo legal para pagamento do imposto.

§ 2º O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria, desde o seu vencimento até a data de sua efetiva liquidação.

§ 3º A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirá sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa moratória.

§ 4º Ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, nos termos da legislação própria.

**Art. 6º** Fica acrescido no Inciso II, do Art. 3º, da Lei Complementar nº 196, de 2018, a alínea k com a seguinte redação:

k) Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária

**Art. 7º** Fica acrescido o Inciso XI, no Art. 79, da Lei Complementar nº 196, de 2018, com a seguinte redação:

XI - Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária

**Art. 8º** Fica acrescido o Capítulo XII, no Título IV - Taxas, da Lei Complementar nº 196, de 2018, com a seguinte redação:

## CAPÍTULO XII

### Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária

#### SEÇÃO I

Do fato gerador, da incidência e do valor da taxa

**Art. 142A.** A Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária é destinada a custear os serviços públicos das atividades de inspeção, fiscalização e capacitação técnica de servidores lotados no Serviço de Inspeção Municipal do município de São Gabriel do Oeste - SIM-SGO.

**Art. 142B.** Constitui fato gerador da Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária a utilização efetiva, dos serviços públicos específicos do exercício de fiscalização do Município, visando o cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção sanitária de produtos de origem animal.

§ 1º A Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária incide sobre a fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município de São Gabriel do Oeste.

§ 2º A utilização potencial dos serviços de que trata o *caput* deste artigo ocorre no momento da fiscalização visando ao cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção sanitária de produtos de origem animal.

**Art. 142C.** A Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária será cobrada de acordo com a Tabela 13 – Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal, constante do Art. 5º desta Lei.

#### SEÇÃO II

##### Sujeito Passivo

**Art. 142D.** São sujeitos passivos das Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária que trata esta Lei as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades direta e indiretamente relacionadas com a indústria de produtos de origem animal e submetidas, nos termos da legislação em vigor, à fiscalização sanitária pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico através do Serviço de Inspeção Municipal.

#### SEÇÃO III

##### Lançamento e Recolhimento

**Art. 142E.** O lançamento da cobrança da Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária será lançada de ofício pela autoridade administrativa, devendo ser recolhida no ato da execução do fato gerador, devendo obrigatoriamente constar das notificações a indicação discriminada de seu respectivo valor.

**Art. 9º** Fica acrescida a Tabela 13 - Taxa de Serviço de Inspeção Sanitária Municipal, com a seguinte redação:

#### TABELA 13

#### TAXAS DE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

Descrição dos Serviços de Inspeção Sanitária	Quantidade de UFSGO	Periodicidade
Análise de projeto de Estabelecimento Industrial	8,00	Única
Análise de projetos de agroindustriais de pequeno porte (classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015 e IN-MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017)	0,803	Única
Análise de projeto para pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	0,803	Única
Instalação do SIM em Estabelecimento Industrial	4,68	Única
Instalação do SIM em agroindustriais de pequeno porte (Classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015 e IN-MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017)	0,468	Única
Instalação do SIM em pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	4,18	Única
Renovação do Registro de Estabelecimento Industrial	4,18	por renovação
Renovação do Registro de agroindustriais de pequeno porte (Classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015 e IN-MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017)	0,418	por renovação
Renovação do Registro de pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	0,418	por renovação
Análise e Registro de Rótulos e Produtos de Estabelecimento Industrial	2,0	por rótulo
Análise e Registro de Rótulos e Produtos de agroindustriais de pequeno porte (classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015 e IN-MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017)	0,200	por rótulo
Análise e Registro de Rótulos e produtos de pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	0,200	por rótulo
Abate de Bovinos, Bubalinos e Equinos	0,0060 por animal	mensal
Abate de Suínos, Ovinos e Caprinos	0,0020 por animal	mensal
Abate de Aves, Coelho e Outros	0,0060 por centena de animal ou fração	mensal
Abate de Peixes e outras espécies aquáticas	0,053 por tonelada ou fração	mensal
Produtos cárneos salgados ou dessecados	0,040 por tonelada ou fração	mensal
Produtos de Salsicharia (embutido ou não)	0,046 por tonelada ou fração	mensal
Produtos cárneos em conserva e outros produtos cárneos	0,046 por tonelada ou fração	mensal
Toucinho, banha e outros produtos gordurosos comestíveis	0,030 por tonelada ou fração	mensal
Fatiados, fracionados, cárneos, temperados e moidos	0,012 por centena de quilo ou fração	mensal
Leite de consumo pasteurizado ou esterilizado	0,0023 (cada 1.000 litros ou fração)	mensal
Leite aromatizado, fermentado ou gelificado	0,0093 (cada 1.000 litros ou fração)	mensal
Leite desidratado, concentrado, evaporado, condensado e doce de leite.	0,080 (por ton ou fração)	mensal
Leite desidratado em pó de consumo direto	0,080 (por ton ou fração)	mensal
Queijos e suas variedades, requieirão, ricota e outros queijos	0,160 (por ton ou fração)	mensal



Manteiga	0,103 (por ton ou fração)	mensal
Margarina	0,051 (por ton ou fração)	mensal
Caseína, lactose e leite em pó	0,103 (por ton ou fração)	mensal
Creme de leite de mesa	0,080 (por ton ou fração)	mensal
Crème de leite industrial	0,380 (por ton ou fração)	mensal
Ovos	0,00100 (a cada 30 (trinta) dúzias ou fração)	mensal
Mel	0,00200 (por centena kg ou fração)	mensal

**Art. 10 .** Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste - MS, 15 de dezembro de 2020.

**JEFERSON LUIZ TOMAZONI**

**Prefeito Municipal**

Matéria enviada por ANA PAULA DALCIN

**PREFEITURA**

**Lei Complementar Nº 228/2020**

**Lei Complementar Nº 228/2020, de 15 de Dezembro de 2020**

**Altera dispositivo da Lei Complementar nº 28, de 19 de abril de 2007 que 'Dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do Poder Executivo de São Gabriel do Oeste e dá outras providências' .**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Art. 65 da Lei Complementar nº 28, de 2007 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 65. Todo servidor tem direito, anualmente, ao gozo de um período de férias de trinta dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§1º Para cada período aquisitivo de férias são doze meses de exercício.

§2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta do servidor.

§3º A Administração Municipal pode conceder férias coletivas, desde que os serviços essenciais sejam mantidos em funcionamento.

§4º A concessão das férias se dará dentro dos doze meses seguintes à data da aquisição do direito.

§5º Perderá o direito as férias o servidor que, no curso do período aquisitivo:

I - Permanecer, por mais de trinta dias consecutivos ou não, em gozo da licença por motivo de doença em pessoa da família, com percepção da remuneração;

II - Tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou auxílio-doença por mais de seis meses, embora descontínuos.

III - Tiver percebido do Município prestações de vencimentos referente a auxílio doença, acidente de trabalho e afastamento para tratamento da própria saúde, com período de licença superior a quinze dias consecutivos, por mais de seis meses, embora descontínuos.

§6º Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após a ocorrência de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste - MS, 15 de dezembro de 2020.

**JEFERSON LUIZ TOMAZONI**

**Prefeito Municipal**

Matéria enviada por ANA PAULA DALCIN

**SGOPREV**

**Portaria 03/2020 Pensão por Morte SGO-PREV**

**PENSÃO POR MORTE**

**Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de São Gabriel do Oeste-MS LEI MUNICIPAL 1.162/220.**

**PORTARIA Nº003/2020**

CONCEDE PENSÃO POR MORTE AO SR. JOSE YANO NA CONDIÇÃO DE ESPOSO/DEPENTE DA SERVIDORA FALECIDA TERUKO SAKURADA YANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **DIRETOR PRESIDENTE** do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de São Gabriel do Oeste-MS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal n. 1.162/2020.

Considerando o falecimento da servidora/segurada TERUKO SAKURADA YANO, na data de 25/10/2020, conforme Certidão de Óbito sob a matrícula n. 107383 01 55 2020 4 00072 276 0033531 80.